

Inquérito Civil SIG/MP n. 06.2018.00006138-0

Objeto: Apurar a regularidade da convocação dos candidatos aprovados no processo seletivo n. 02/2017 do Município de Romelândia/SC.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

representado neste ato pelo Promotor de Justiça Saulo Henrique Alessio Cesa, doravante denominado **COMPROMITENTE**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e 129, ambos da Constituição Federal; no artigo 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; e no artigo 5°, §° 6°, da Lei n. 7.347/85, e o **MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n 82.821.182/0001-26, com sede na Rua 12 de Outubro, n. 242, Bairro Centro, Romelândia-SC, representado neste ato pelo Prefeito Municipal Valdir Bugs, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, considerando as constatações e informações reunidas no Inquérito Civil em epígrafe, e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no artigo 90 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, consoante dispõe o artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a



natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, destinados exclusivamente às atribuições de direção,

chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso

público é regra de crítica importância, pois instrumentaliza na prática o ideal do

regime democrático, ao viabilizar oportunidades iguais a todos os indivíduos que

desejam ingressar no serviço público, traduzindo-se em vital instrumento de seleção

das pessoas mais capacitadas para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso IX, da Constituição

Federal prevê, como uma das exceções à exigência da realização de concurso

público, que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para

atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal n. 7/2013

estabeleceu as hipóteses de contratação por tempo determinado no âmbito do

Município de Romelândia, que deverão, na forma do artigo 4º, caput, serem

precedidas da realização de processo seletivo;

CONSIDERANDO que o servidor público somente poderá exercer

atribuições diversas daquelas relacionadas ao cargo para o qual foi aprovado em

concurso público caso elas resultem da progressão de sua classe ou da alteração,

pela via legal, das atribuições de seu cargo, e que, fora dessas hipóteses, haverá

desvio de função e consequente burla à regra constitucional do concurso público;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 11, caput, da Lei n.

8.429/92, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade,

imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições constitui ato de improbidade

administrativa que atenta contra os princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério



fundamental:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANCHIETA

Público que o Município de Romelândia contratou Ivete Zanrosso, Gerusa Alves dos Santos e Cláudia Feil, que haviam sido aprovadas em processo seletivo destinado à contratação de profissionais em caráter temporário para exercer o cargo de professor de ensino infantil, para exercerem o cargo de professor de ensino

CONSIDERANDO que essas espécies de contratação podem estar ocorrendo também em relação a outros servidores do Município de Romelândia, não só no magistério público municipal;

CONSIDERANDO que a manutenção de servidores nessa situação, mesmo após a ciência da vedação constitucional, pode caracterizar ato de improbidade administrativa, por ferir os princípios da administração pública, podendo causar prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, sujeitando os responsáveis e os beneficiários do ato às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa; e

CONSIDERANDO a necessidade de extirparem-se as contratações efetuadas pelo Município de Romelândia que representem desvio de função;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com supedâneo no artigo 5°, parágrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, para tanto pactuando as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto a instituição de obrigações a serem cumpridas pelo Município de Romelândia a fim de evitar a ocorrência de desvio de função nas contratações temporárias realizadas pela municipalidade.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES



1 – O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a, <u>a partir da assinatura</u> <u>do presente Termo de Compromisso</u>, não contratar ou designar qualquer servidor público para exercer funções diversas daquelas para a qual foi aprovado em processo seletivo, nas situações de contratação por tempo determinado por excepcional interesse público autorizadas como exceção à regra constitucional que impõe a realização de concurso público para a admissão de pessoal pelo Município de Romelândia:

2 – O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a realizar levantamento a respeito de todos os servidores da Prefeitura Municipal admitidos em caráter temporário que se encontrem exercendo cargo diverso daquele para o qual foram aprovados em processo seletivo, <u>enviando cópia do levantamento elaborado à Promotoria de Justiça até o dia 20 de setembro de 2019;</u>

3 – O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a, <u>também até o dia 20</u> <u>de setembro de 2019</u>, proceder à exoneração/demissão dos servidores identificados na situação mencionada no item 2 desta cláusula, <u>que não estejam exercendo o cargo de professor</u>, <u>enviando cópia de todos os atos de exoneração/demissão realizados à Promotoria de Justiça</u>;

4 – O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a, <u>no último dia letivo do ano de 2019</u>, exonerar/demitir todos os servidores admitidos em caráter temporário pelo Município que se encontrem exercendo cargo de professor em cargo diverso daquele para o qual foram aprovados em processo seletivo, <u>enviando cópia de todos os atos de exoneração/demissão realizados à Promotoria de Justiça no dia útil imediatamente posterior ao último dia letivo de 2019.</u>

CLÁUSULA TERCEIRA - DA MULTA COMINATÓRIA

1 – O não cumprimento do item 1 da cláusula segunda sujeitará o
 COMPROMISSÁRIO e seu representante signatário, Prefeito Municipal de



Romelândia, solidariamente, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada servidor contratado ou designado para exercer funções diversas daquelas para a qual foi aprovado em processo seletivo, somado ao valor de R\$ 1.000 (mil reais) por mês em que tal servidor remanescer na função equivocada, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de imediata execução judicial das obrigações;

- 2 O não cumprimento, no prazo assinalado, da obrigação pactuada nos item 2 da cláusula segunda deste Termo de Compromisso sujeitará o COMPROMISSÁRIO e seu representante signatário, Prefeito Municipal de Romelândia, solidariamente, a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de imediata execução judicial das obrigações;
- 3 O não cumprimento, nos prazos assinalados, das obrigações pactuadas nos itens 3 e 4 da cláusula segunda deste Termo de Compromisso sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** e seu representante signatário, Prefeito Municipal de Romelândia, solidariamente, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada mês de atraso por cada servidor que estiver em desvio de função, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de imediata execução judicial das obrigações;
- 4 A multa deverá ser recolhida em favor do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, instituído pela Lei Estadual n. 15.694/2011, em atenção ao disposto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85, através de boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça;
- 5 A multa estipulada nesta cláusula será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o signatário constituído em mora com o simples inadimplemento;

CLÁUSULA QUARTA – DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO



As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrarem tecnicamente necessárias;

CLÁUSULA QUINTA – DA POSTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O COMPROMITENTE compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, comprometendo-se, também, a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo à sua eventual execução, caso haja necessidade;

CLÁUSULA SEXTA – DA ABRANGÊNCIA

Este título executivo não inibe ou restringe, em nenhum aspecto, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA SÉTIMA – DA FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

1 – Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na esteira do artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, e será submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o artigo 9°, §3°, da Lei n. 7.347/85, o que não prejudica sua imediata eficácia;

2 – Tratando-se o presente documento de título executivo



extrajudicial e estando preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, o **COMPROMISSÁRIO** fica ciente da possibilidade de protesto do título em caso de descumprimento, conforme a Nota Técnica n. 01/2014/CCO e a Circular n. 127/2014 da Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina;

CLÁUSULA OITAVA - DA ELEIÇÃO DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Anchieta/SC para dirimir quaisquer questões oriundas deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1 – O presente acordo representa apenas garantia mínima, e não limite máximo de responsabilidade;

2 – Este ajuste entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.

Anchieta, 19 de agosto de 2019.

[assinado digitalmente]
Saulo Henrique Alessio Cesa
Promotor de Justiça

Município de Romelândia Representado por Valdir Bugs

Joice Terezinha de Andrade Dries Pinheiro Procuradora do Município de Romelândia



Sérgio Dorindo Meneghini Secretário da Educação

Ademar Coradini Junior Testemunha

Ariana Mendes de Oliveira Testemunha